



PARECER JURÍDICO Nº 564/2020, DO PODER LEGISLATIVO

ASSUNTO: ANÁLISE JURÍDICA DO PODER LEGISLATIVO SOBRE O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 07/2021 – ORIUNDO DO PODER LEGISLATIVO.

EMENTA DO PROJETO: ALTERA O INCISO I DO ART. 7º DA LEI COMPLEMENTAR N. 70/2018 A QUAL DISPÕE SOBRE AS NORMAS GERAIS DOS CONSELHOS MUNICIPAIS, NOS TERMOS DO ARTIGO 213 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ITAPOÁ, ADMITINDO E ESTIMULANDO A COLABORAÇÃO POPULAR EM TODOS OS CAMPOS DE ATUAÇÃO DO PODER PÚBLICO.

I - RELATÓRIO

Conforme requisição de análise jurídica promovida pela Presidência da Mesa Diretora, e pelos vereadores membros das Comissões Permanentes da Casa, o presente parecer traz análise ao [Projeto de Lei Complementar nº 7 de 2021](#).

De autoria dos Vereadores Gerson dos Santos Chaves (PL), Izabel Correia Marcondes (PL) e Luiz Martins Júnior (CIDADANIA), o presente Projeto de Lei foi protocolado junto ao Setor de Protocolo e Controle Documental do Poder Legislativo no dia 16 de abril de 2021, sob protocolo nº 350/2021, em regime ordinário.

No dia 19 de abril de 2021, a Proposição deu entrada no expediente da Reunião Ordinária realizada na modalidade à distância e por acesso remoto dos vereadores de Itapoá. A opção dessa modalidade de reunião do plenário ocorreu por motivo de força maior, em razão do regime de quarentena e da necessidade de afastamento social para conter o contágio e propagação do vírus COVID-19, e seguiu o rito estabelecido pela Resolução Legislativa nº 19/2020 e o Decreto Legislativo n. 163/2021 para a realização de reuniões por videochamada e acesso remoto dos vereadores. A reunião Ordinária foi transmitida ao vivo pela internet para resguardar o princípio da publicidade, e o setor competente disponibilizou a gravação ao final da reunião, no canal do Youtube.

O Presidente da Câmara Vereador Tiago de Oliveira (PL), após a leitura da ementa da proposição, distribuiu o projeto para análise das comissões.

É o sucinto relatório. Passa-se à análise jurídica.

II - ANÁLISE JURÍDICA

2.1 – Dos aspectos da Proposição em relação à forma prescrita em Lei

Conforme o Art. 47 da Lei Orgânica de Itapoá, trata-se de matéria, em primeira análise, permissível de iniciativa pelo Poder Legislativo – Vereadores.

A Proposição consta instruída com Exposição de Motivos, sendo esse o documento necessário para a análise e tramitação regular da matéria.

O Projeto foi devidamente publicado na pauta com 48h de antecedência, de maneira a garantir o princípio da publicidade e com observância do Art. 152, § 1º, do Regimento Interno da Casa.

O Projeto está em conformidade com os Arts. 126 e 127 do Regimento Interno da Casa, que trata do processo legislativo digital, bem como estão em conformidade com os Arts. 110 e 117 do Regimento Interno da Casa.

Por fim, em análise textual da redação da Proposição, nota-se a observância em relação à Lei Municipal nº 747/2017, que dispõe sobre a técnica legislativa para elaboração de Projetos de Lei.

Assim, na sua forma, a Proposição não apresenta ilegalidades.

2.2 – Dos aspectos da Proposição em relação ao mérito administrativo

De autoria do Poder Legislativo – Vereadores Gerson dos Santos Chaves (PL), Izabel Correia Marcondes (PL) e Luiz Martins Júnior (CIDADANIA), o presente Projeto visa Alterar o inciso I do art. 7º da Lei Complementar n. 70/2018 a qual dispõe sobre as normas gerais dos Conselhos Municipais, nos termos do artigo 213 da Lei Orgânica do Município de Itapoá, admitindo e estimulando a colaboração popular em todos os campos de atuação do Poder Público.

A análise da Exposição de Motivos anexa elenca os seguintes fundamentos e objetivos:

[...] A constituição dos conselhos municipais é de tal importância que a Constituição Federal tratou de garanti-los com fim a incentivar a participação popular, tido nos dias atuais como valor supremo da real democracia. A exigência de sua existência no âmbito municipal, bem como a efetiva participação, vincula-se inclusive à prestação de contas das gestões e pode ensejar a recomendação pela rejeição das contas pelo Ministério Público de Contas se o mesmo constatar que os conselhos não estão de fato participando conforme dispõe a legislação. Por fim, destaca-se que a atuação dos conselhos busca a representação ampla da vontade popular e o controle social tão importantes em todos os conselhos instituídos, especialmente, nos conselhos que envolvem os interesses dos idosos, das crianças e dos adolescentes por sua maior vulnerabilidade e necessidade de representação plena, tornando-os ainda mais imprescindíveis. Neste contexto, apresenta-se o presente projeto para apreciação dos nobres Pares. [...]

Após leitura e análise textual da matéria, a Proposição não conflita com a competência privativa da União Federal (artigo 22 da CF/88) e, também, não conflita com a competência concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (Art. 24, da CF/88). Trata-se de matéria tipicamente de interesse local, de competência do Município, nos termos do art. 13 inciso I, da Lei Orgânica de Itapoá.

Ademais, a competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local e para suplementar a legislação federal é garantida pelos incisos I e II do art. 30 da Constituição Federal, caso que se amolda ao presente Projeto de Lei:

[...] Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

[...]

III – CONCLUSÃO

Após análise, o Projeto de Lei Ordinária Complementar n. 07/2021 não apresenta ilegalidades. O objeto do texto é legal e constitucional, e está elaborado conforme os ditames regimentais da Câmara Municipal de Itapoá.

É o entendimento deste corpo jurídico.

Itapoá/SC, 19 de abril de 2021

Bruno Ribeiro de Almeida – OAB/SC 55667 Assessor Jurídico Câmara Municipal de Itapoá [assinado digitalmente]	Karolina Vitorino – OAB/SC 57718 Analista Jurídica Câmara Municipal de Itapoá [assinado digitalmente]
---	--

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com o art. 45, §3º e §4º, da Lei Orgânica de Itapoá, Resolução nº 14/2016, e conforme as regras da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil). Para consultar a autenticidade e integridade do documento, pode-se consultar o site <http://camaraitapoa.sc.gov.br/verificador>